RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.520 - SP (2020/0077433-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
RECORRIDO	:	FLÁVIA PERUZZO BOVE
RECORRIDO	:	SANDRO PERUZZO BOVE
RECORRIDO	:	THAIS PERUZZO BOVE
ADVOGADO	:	ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO - SP202723

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. DEVER DE COBERTURA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

ADRIANA PERUZZO BOVE, sucedida por seus herdeiros FLAVIA PERUZZO BOVE, SANDRO PERUZZO BOVE e THAIS PERUZZO BOVE (FLAVIA e outors) ajuizaram ação de obrigação de fazer contra PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. (PREVENT), cujos pedidos foram julgados procedentes para, tornando definitiva a tutela concedida, determinar que a ré cumpra efetivamente o contrato celebrado entre as partes, custeando integralmente todas as despesas relacionadas com o medicamento Sofosbuvir 400 mg, Daclastavir 60 mg e Ribavirina 250 mg, conforme prescrição médica, até a alta médica definitiva (e-STJ, fls. 103/107).

Irresignada, PREVENT interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal bandeirante em acórdão assim ementado:

> *Plano de saúde. Fornecimento de Remédio ou Medicamentos. Ação cominatória proposta pelo consumidor que padece de Hepatite C sem resposta ao tratamento convencional. Prescrição médica para a utilização do medicamento SOFOSBUVIR 400 mg, DACLASTAVIR 60 mg e RIBAVIRINA 250 mg, Recusa por parte da operadora de saúde, reputada abusiva. Irresignação da ré que não merece prevalecer. Inteligência do artigo 12, I, "c" da lei 9.656/98. Sentença de primeiro grau que bem apreciou a questão, com fundamentos adequados. Aplicação da Súmula 102 deste E. Tribunal. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 135).

Inconformada, PREVENT interpôs recurso especial com fundamento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 39464BCF-A85F-461B-98C5-D042166294AF

na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando a violação do art. 10, VI, da Lei 9.656/98, por reputar que a operadora do plano de saúde não poderia ser instada a pagar medicamentos de uso domiciliar, cuja cobertura não é obrigatória à luz da legislação, nem encontra previsão contratual.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 184/185).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

PREVENT insurge-se contra o acórdão do Tribunal bandeirante que determinou o fornecimento de medicamento de uso domiciliar, por reputar que a operadora do plano de saúde não poderia ser instada a pagar medicamentos de uso domiciliar, cuja cobertura não é obrigatória à luz da legislação, nem encontra previsão contratual.

O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente.

Sendo assim, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser abusiva a recusa de custeio dos materiais e medicamentos prescritos pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 39464BCF-A85F-461B-98C5-D042166294AF

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.* ***PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.***
>
> *1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.*
>
> *2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
>
> *3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> (AgInt no AREsp 1.097.679/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 23/2/2018 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. DANO MORAL CONFIGURADO.*
>
> *1.* ***Revela-se abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes do STJ.***
>
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp 1.064.435/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/11/2017 - sem destaque no original)

Logo, o acórdão de origem, ao entender ser indevida a recusa da PREVENT de custear a medicação requerida, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Por essa razão, não merece qualquer tipo de reparo.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 39464BCF-A85F-461B-98C5-D042166294AF

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 39464BCF-A85F-461B-98C5-D042166294AF